

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

Prefeitura de Goiânia-GO

Secretaria Municipal de Saúde

Ilmo. Sr. Pregoeiro Responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 026/2021-SRP-SAÚDE

Pregão Eletrônico nº 026/2021-SRP-SAÚDE

Processo nº Bee 37441

Tipo de licitação: Menor Preço por item

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.426/0001-98, com endereço na Avenida Brasil, nº 505, Quadra Área Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, CEP nº 74.850-545, Goiânia-GO, por intermédio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente e declarou vencedora a empresa Cepalab Laboratórios Ltda relativamente ao item 1 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, o que faz tempestivamente com base no tópico 11.2 do edital e nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como nas razões recursais anexas.

Recebido e processado o presente recurso, com os memoriais recursais adunados, requer a reconsideração da decisão proferida por Vossa Senhoria para habilitar a Recorrente relativamente ao aludido item 1, tendo em vista que apresentou, conforme solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro, a documentação de habilitação técnica exigida no edital.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, requer a Vossa Senhoria sejam as razões recursais anexas encaminhadas para julgamento da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento!

Goiânia-GO, 22 de abril de 2021.

Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI
Representante legal

RAZÕES RECURSAIS

1. Do breve histórico do pregão

A signatária participou do pregão eletrônico nº 026/2021, ofertando proposta comercial relativamente ao item 1 do Anexo I do edital, que se refere ao produto Kit para teste Rápido de ensaio imunocromatográfico, detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe de humanos, com sensibilidade acima de 90%, cadastrando o produto da marca Nutriex.

Após cadastramento da proposta comercial, envio de documentos e participação da sessão de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora com o preço unitário de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos).

Na sequência, a Recorrente foi convocada para encaminhar "documento que confirme a sensibilidade do teste acima de 90% conforme solicitado no edital. Será aberto a convocação para enviar documento solicitado", o que foi atendido pela Recorrente mediante envio tempestivo do Relatório Clínico Resumido, relativamente ao produto, elaborado pela Fabricante Hangzhou Singclean Medical Products Co. Ltda, acompanhado da respectiva tradução juramentada.

Embora tenha sido encaminhado, junto com o documento acima, o comprovante de protocolização deste estudo analítico junto à ANVISA, o Ilmo. Pregoeiro procedeu com a inabilitação da Recorrente sob a justificativa de que "o documento enviado ainda está sob análise da ANVISA e não retificado até o momento".

Contudo, a exigência acima realizada pelo Pregoeiro não encontra amparo legal, já que o laudo analítico, devidamente acompanhado da tradução juramentada, com protocolo realizado junto à ANVISA, atende ao requisito de comprovação da informação pretendida de que a sensibilidade mínima do produto é superior a 90%, conforme será exposto a seguir.

Na sequência, após a inabilitação indevida da Recorrente, convocou-se a licitante Cepalab Laboratórios Ltda, que ofertou produto com preço unitário de R\$ 12,00 (doze reais), valor superior ao ofertado pela Recorrente, havendo ainda, neste posto, violação do princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Dos fundamentos jurídicos que asseguram a classificação da Recorrente

O art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, na conformidade do que estabelece a Lei de Licitações, prevê o seguinte:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Original sem destaque)

Nessa perspectiva, o Pregoeiro solicitou, por meio do Chat Comprasnet, a apresentação de documento que evidenciasse ou “confirmasse” que a sensibilidade do teste ofertado seria acima de 90%, o que foi atendido prontamente pela Recorrente mediante envio de laudo técnico (acompanhado de tradução juramentada e protocolo do documento na ANVISA) no qual consta que o percentual de sensibilidade do produto ofertado é 98,56% (bem superior a 90%). Logo, atende ao edital!

Veja, Ilmo. Julgador, que em nenhum momento o Pregoeiro questionou a validade do registro sanitário do produto junto à ANVISA, o que demonstra, neste ponto, que a qualificação técnica, especialmente solicitada no tópico 9.7.4 do edital, foi plenamente tendida pela Recorrente.

Frise-se: o Pregoeiro, após a sessão de lances, solicitou à Recorrente apenas e tão somente o envio de algum documento que evidenciasse o grau de sensibilidade superior a 90%, o que foi cumprido pela Recorrente, ainda que na solicitação do Pregoeiro não tenha sido especificado o tipo de documento/teor/origem.

Cabe ressaltar, Ilmo. Julgador, que o próprio tópico 5.9 do edital que rege o certame permite que sejam encaminhados documentos complementares à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles documentos já enviados conforme o edital, o que foi atendido pela Recorrente, havendo ilegalidade no ato do Pregoeiro que, injustificadamente, recusou o laudo analítico (com tradução juramentada) encaminhado para confirmação de que o percentual de sensibilidade do produto é superior a 90% (fl. 05 da tradução juramentada do estudo analítico, onde foi apontado percentual de 98,56% para sensibilidade).

Ainda, o laudo técnico mencionado foi apresentado juntamente com o prévio protocolo de envio do documento à ANVISA (protocolo nº 25352.873713/2021-69), o que foi rejeitado pelo Pregoeiro sob a justificativa de que o documento enviado “ainda está sob análise da ANVISA”.

Porém, é sabido que a ANVISA demora na análise dos requerimentos que lhe são direcionados, por isso é comum a aceitação da comprovação de protocolo do documento (que é recente, pois realizado em abril/2021), inclusive aqueles realizados na conformidade das RDC's ANVISA nºs 36/2015 e 340/2020, que tratam dos protocolos de solicitação de alteração no órgão sanitário.

Nesse sentido, o próprio edital, no tópico 9.9.1, admite, excepcionalmente, a apresentação de protocolos junto à ANVISA (datado dos últimos 60 dias) em substituição dos documentos pertinentes, o que se aplica ao presente caso, impondo-se à Comissão de Licitação a aceitação do referido documento apresentado pela Recorrente e acompanhado do respectivo protocolo junto à ANVISA.

Realmente, é bastante comum a aceitação - por editais e cadastros de portais de compras - de protocolos de renovação/alteração/solicitação junto à ANVISA, posto que o órgão sanitário é sabidamente moroso na apreciação de requerimento, sendo inadmissível que a Recorrente, mesmo ofertando produto que atende ao descritivo técnico do edital, seja prejudicada por não ter a ANVISA ainda analisado o documento técnico que lhe foi apresentado. Daí a importância de o Pregoeiro, juntamente com a Comissão de Licitação, aceitar o respectivo protocolo do documento junto à ANVISA.

Portanto, resta evidente a plena adequação do produto - em características - às especificações contidas no item 1 do Anexo I-Termo de Referência-Especificações do edital.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria seja conhecido e provido este recurso administrativo para reconhecer que o teste rápido para a detecção de SARS-Cov-2 ofertado pela recorrente, marca Nutriex, atende ao descritivo técnico do item 1 do Anexo I do edital, considerando que o Estudo de Desempenho Clínico apresentado pela Recorrente (devidamente protocolado na ANVISA e com a correspondente tradução juramentada), apontou que o produto possui percentual de sensibilidade equivalente a 98,56% (superior a 90%), reconhecendo a classificação da recorrente e declarando-a vencedora para o aludido item 1.

Nesses termos, pede deferimento!

Goiânia-GO, 22 de abril de 2021.

Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI

Fechar